



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 155/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02048.000682/2007-14

**Autuado:** MILTON JOSE SCHNORR

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 389537/D – MULTA, lavrado em **14/08/2007**, contra MILTON JOSÉ SCHNORR, por *“vender 642,706 m<sup>3</sup> de madeira em tora sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relação das essências anexa no auto de infração”* em Santarém/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.609/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 160.676,59.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa (fls. 212-218), em 03/09/2007, quando alegou :

a) incompetência do Ibama para o ato, porque o SECTAM assumiu a gestão florestal após a publicação da Lei nº 11.284/06;

b) que o produto fiscalizado se origina de plano de manejo ou autorização de desmatamento;

c) que o agente autuante não faz prova de que a madeira tivesse origem em Floresta Nacional, Resex ou Floresta Pública Federal e, que, por isso o agente teria extrapolado sua competência;

d) que a Justiça Federal tem declinado competência em todos os processos que se originam de infrações ambientais cometidas fora da área de competência federal;

e) que a Lei nº 10.410/2002 determina que cabe ao analista ambiental a atividade fiscalizatória, atribuição não extensível ao técnico ambiental;

f) ofensa ao princípio da legalidade;

g) que a metodologia usada na medição da madeira é arbitrária e ilegal, porque o faz por lote de madeira e não peça por peça;

Nessa ocasião, solicitou a declaração de insubsistência do Auto, a oportunidade de produção de provas e a concessão de efeito suspensivo ao Auto.

A procuração foi juntada ao autos à folha 219.

O Gerente Executivo do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 221-227, homologou o Auto de Infração (fl.228), em 18/04/2008.

Em 28/05/2008, o autuado recorreu ao Presidente do Ibama (fls.232-245).

Com base no parecer jurídico (fls.250-251), o Presidente do Ibama decidiu pelo não conhecimento do recurso e manteve a decisão prolatada na primeira instância (fl.253), em 21/07/2008.

O autuado recorreu ao Ministro do Meio Ambiente (fls. 256-271), em 11/12/2008, onde apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.

Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi encaminhada ao Conama em **02/04/2009** (fl.275).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Eduardo Mattedi Werneck**  
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

